Penal – Crime de tráfico de drogas (art. 12, da Lei nº 6.368/76) – Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98) – Substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de fins-de-semana (Artigo 43, IV e VI, do Código Penal) – Inadmissibilidade de conversão para sentenciados por crimes hediondos ou a estes equiparados – Frontal antagonismo entre a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e a denominada Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98).

Tribunal de Justiça Seção Criminal

Embargos Infringentes e de nulidade nº 2000.054.000167

Embargante: Anderson Lins Alves. Embargado: Ministério Público.

> I – Embargos infringentes – Tráfico ilícito de drogas (Artigo 12 da Lei nº 6.368/76) - Pena privativa de liberdade - Substituição pela pena alternativa prevista na Lei nº 9.714/98 – Impossibilidade - Princípio da especialidade da lei - Inaplicação aos crimes hediondos ou a estes assemelhados - Réu condenado pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes às penas mínimas conferidas ao tipo e de cuja sentença houve recurso, sendo confirmada por um dos órgãos fracionários deste Col. Pretório, com voto vencido de um dos julgadores, concedendo ao réu a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de fins-de-semana, possibilitando, com esse entendimento, a interposição dos presentes embargos. Impossibilidade de prosperar a irresignação defensiva, face à completa incompatibilidade entre a Lei nº 8.072/90 e a Lei nº 9.714/ 98. A Lei de Tóxicos não se submete aos ditames da nova lei penal (Lei nº 9.714/98). Ademais, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes revela gravidade peculiar, malferindo o convívio social e desestabilizando a ordem jurídica. Tanto assim que o delito é assemelhado aos hediondos por força da Carta Magna (Artigo 5º, XLIII), devendo a pena corporal ser cumprida em regime integralmente fechado (Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90), determinação esta incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E isso

porque implicaria em liberdade do condenado, o que, evidentemente, não colimou o legislador (Art. 5°, XLIII da CF, artigo 35 da Lei nº 6.368/76 e artigo 2°, I e II e § 1°, da Lei nº 8.072/90). Esta é a posição sedimentada da jurisprudência, inclusive do Excelso Pretório.

II – Parecer da Procuradoria de Justiça desenvolvido no sentido da rejeição dos presentes Embargos, com a integral confirmação do v. acórdão impugnado.

PARECER

Egrégia Seção Criminal:

01. Processado no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, *Anderson Lins Alves* se viu condenado nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76 a 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, no menor valor legal, e regime integralmente fechado no cumprimento da pena corporal, tudo por sentença praticada pelo eminente Juiz Dr. Fernando Cerqueira Chagas (Fls. 79 usque 84).

Houve apelação manifestada pela defesa (V. folha 93), a qual foi regularmente desenvolvida (Fls. 95/100, 103/106, 111/114, 116), e por acórdão proferido pela Eg. Sexta Câmara Criminal desta Casa de Justiça, de que foi relator o conspícuo Des. Eduardo Mayr, por maioria de votos, negou-se provimento ao apelo, vencido o digno Des. Luiz Leite Araújo, que dava provimento ao inconformismo para substituir a penal corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fins-de-semana (Fls. 120, 121/127 e 130/136).

O voto minoritário propiciou à Defesa a interposição de Embargos Infringentes (Fl. 139), objetivando, dentro dos exatos limites do voto divergente, o acolhimento da irresignação para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de fins-de-semana (Fls. 140/149).

É o que se pode descrever como relatório.

02. Revelam os autos que o réu foi condenado pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes às penas mínimas conferidas ao tipo e que resultou confirmada a sentença por um dos órgãos fracionários deste Col. Pretório, com voto vencido de um dos julgadores, concedendo ao réu a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fins-de-semana, possibilitando, com esse entendimento, a interposição dos presentes Embargos.

O recurso desafia conhecimento para os fins a que se propõe, posto que interposto no prazo legal (V. Fls. 137 e 139, ao alto).

Com todo o respeito que nos merece o digno prolator do voto isolado,

os presentes Embargos são improsperáveis a todas as luzes, Em verdade, a Lei de Tóxicos, por ser especial, não se submete aos ditames da nova lei penal (Lei nº 9.714/98). Ademais, a Lei de Tóxicos traz em seu bojo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual revela uma gravidade peculiar, malferindo o convívio social e desestabilizando a ordem jurídica, tanto assim que o delito é assemelhado aos hediondos por força da Carta Magna (Artigo 5º, XLIII), devendo a pena corporal ser cumprida em regime integralmente fechado (Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90), determinação essa incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E isso porque implicaria na liberdade do condenado, o que, evidentemente, não colimou o legislador (Cf. Artigo, 5°, XLIII, da CF, artigo 35, da Lei nº 6.368/76 e artigo 2°, I e II e § 1°, da Lei nº 8.72/90). Por outro lado, fere a lógica e agride a sensibilidade do intérprete sustentar a aplicação da Lei nº 9.714/98 aos crimes hediondos ou a estes assemelhados. Como ponderou, com inteira oportunidade, o eminente Desembargador Menna Barreto, um dos autores da Lei de Tóxicos, "(...) constitui, além de flagrante ilegalidade, carência de bom senso, na medida em que possibilita ao traficante dar continuidade à sua ação deletéria em hospitais, escolas e orfanatos, ex vi do artigo 44 do Código Penal (...)" (Cf. Apelação Criminal, acórdão unânime da 4ª Câmara Criminal, em 22.06.1999, Ementário Criminal nº 28/99, in DORI, de 22.09.1999, Parte III, p. 256, nº 18). A respeito do tema ora enfocado, CESAR RO-BERTO BITTENCOURT, Doutor em Direito Penal na Universidade de Sevilha, Espanha, e Coordenador da Pós-Graduação na PUC-RS, leciona, com sua indiscutível autoridade, verbis:

"7.71. Crimes hediondos e a Lei nº 9.714/98.

O propósito do legislador de agravar significativamente as sanções correspondentes àquelas infrações definidas como crimes hediondos e afins (Lei nº 8.072/90), elevando consideravelmente os limites das penas respectivas, é inegável. Na verdade, houve uma obsessiva vontade de exasperar brutalmente a punição de determinadas infrações penais, ignorando-se, inclusive, os princípios do bem jurídico e da proporcionalidade.

Omissis ...

Para esses crimes, enfim, a política criminal é de exasperação de penas e endurecimento dos regimes de encarceramento, e, no mínimo, de tentar dificultar a adoção do regime progressivo.

Em pólo oposto está a política criminal das penas alternativas (Lei nº 9.714/98), que, satisfeitos determinados requisitos, procura evitar o encarceramento prevendo alternativas que se consubstanciam nas penas "restritivas de direitos" e

na pena de multa. Não se pode negar, à evidência, que a disciplina de aplicação e execução de penas, constante dos dois diplomas legais (Leis nº 8.072/90 e 9.714/98), é conflitante ou, no mínimo, desuniforme: um enfatiza e exaspera a aplicação da pena privativa de liberdade; outro prioriza alternativas à pena privativa de liberdade. Logo, são políticas criminais incompatíveis, sendo indefensável a aplicação de penas alternativas nos crimes hediondos e similares, ainda que a quantidade de pena não seja superior a quatro anos.

A política criminal descaracterizadora, adotada pela Lei nº 9.714/98, é incompatível com a política de exasperação de pena, adotada pela lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90). A exigência do cumprimento da pena em regime fechado, nesses crimes, impede que se apliquem penas alternativas. A inadmissibilidade dos regimes semi-aberto e aberto, por coerência, afasta eventual possibilidade de aplicar penas alternativas. A maior lesividade ou danosidade social dessas infrações torna-as incompatíveis com a política descaracterizadora das penas alternativas, que pressupõe a menor danosidade das infrações que pretende abranger." (In Novas Penas Alternativas, Análise Político-Criminal das Alterações da Lei nº 9.714/ 98, Ed. Saraiva, SP, 1999, pp. 100/103) (Os destaques são da publicação)

No mesmo sentido, cf. VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES, Professor de Direito Penal e Processual Penal em S. Paulo, "O âmbito da incidência da Lei nº 9.714/98 (Penas alternativas)", in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ed. RT, fevereiro de 1999, vol. 75, p. 5; JORGE ASSAF MALULY, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, "O crime de tráfico de entorpecentes e a aplicação das penas alternativas", in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ed. RT, abril de 1999, vol. 77, pp. 5/6; SIDNEY ROSA DALABRIDA, Professor de Direito Processual Penal na Escola Superior do Ministério Público de Santa Catarina, "Lei nº 9.714/98 - Aspectos pontuais", in Revista dos Tribunais, maio de 1999, vol. 763, pp. 456/464.

Posta a questão nestes exatos termos, forçoso é reconhecer que a d. maioria condutora do v. acórdão contestado aplicou a lei com acerto ao confirmar a r. sentença criminal oriunda do primeiro grau de jurisdição.

Convém fique registrado que o Col. Supremo Tribunal Federal – intérprete máximo das leis no país – trouxe à publicidade acórdão assim ementado:

"O propósito ínsito no art. 44 do Código Penal,

com a redação dada pela Lei 9.714/98, é regra geral, não podendo ser aplicada à Lei 6.368/76, visto tratar-se de lei especial. A pena privativa de liberdade por crime previsto na Lei de Tóxicos, equiparável a crime hediondo, tem que ser cumprida integralmente em regime fechado, em face da Lei 8.072/90, impossibilitando, assim, a sua conversão da pena restritiva de direitos." (HC nº 79.567-6-RJ, ac. un. da 2ª Turma, em 14.12.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa, in Revista dos Tribunais, agosto de 2000, vol. 778/525)

O Excelso Pretório tem firme orientação nesse campo jurisprudencial. V. Informativo Supremo Tribunal Federal nº 182 (HC nº 80.010-MG, ac. un. da 1ª Turma, em 25.04.2000, Rel. Min. Octávio Gallotti), Informativo Supremo Tribunal Federal nº 200 (HC nº 80.227-RJ, ac. un. da 2ª Turma, em 29.08.2000, Rel. Min. Nélson Jobim). V., ainda, HC nº 79.657-RJ, in DJU de 03.03.2000.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça contém orientação sedimentada no sentido da total incompatibilidade da aplicação da Lei nº 9.714/98 aos crimes hediondos ou a estes assemelhado, consoante precedentes a seguir rela-

cionados:

1) – Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vol. 27, p. 252, nº 525;

2) – Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 107/334 (HC nº 7.226-SP, ac. da

5ª Turma, em 07.05.1998, Rel. Min. Félix Fischer);

3) – Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 130/419-20 (HC nº 11.252-MG, ac. da 5ª Turma, em 14.12.1999, Rel. Min. Félix Fischer);

4) - Revista dos Tribunais, vol. 780/566 (HC nº 11.607-RS, ac. da 5ª Turma, em

21.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp);

- 5) RHC nº 9.062-MG, ac. da 5ª Turma, em 05.10.1999, Rel. Min. Edson Vidigal, DORJ de 14.12.1999, Parte I, p. 22;
- 6) HC nº 8.620-PR, ac. da 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26.11.1999;
- 7) HC nº 9.953-RJ, ac. da 5ª Turma, em 04.11.1999, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 26.11.1999, p. 179;
- 8) HC nº 10.887-MG, ac. da 5ª Turma, em 04.11.1999, DJU de 17.12.1999;
- 9) HC nº 9.059-RJ, ac. da 5ª Turma, em 04.11.1999, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, *DJU* de 06.12.1999, p. 103;
- 10) HC nº 8.406-RJ, ac. da 5ª Turma, em 30.06.1999, Rel. Min. Félix Fischer;
- 11) HC nº 10.195-RS, ac. da 5ª Turma, em 21.09.1999, Rel. Min. Félix Fischer, DORJ de 14.12.1999, p. 22;
- 12) RHC nº 9.661-RJ, ac. da 5º Turma, em 07.10.1999, Rel. Min. Gilson Dipp, DORJ de 14.12.1999, p. 21;
- 13) HC nº 9.271-RJ, ac. da 5ª Turma, em 05.08.1999, Rel. Min. Edson Vidigal,

DORJ de 14.12.1999, pp. 21-22;

14) – HC nº 10.672-RS, ac. da 5ª Turma, em 09.11.1999, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06.12.1999, p. 106;

15) – HC nº 8.620-PR, ac. da 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU

de 16.08.1999.

Nas demais Casas Judiciárias, não existe disceptação mais séria acerca do tema, como podemos conferir, *infra*:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

1) – Ap. Crim. nº 477/99, ac. un. da 2ª Câmara Criminal, em 16.09.1999, Rela. JSD Elizabeth Gregory, Ementário Criminal nº 14/99, in DORJ de 10.11.1999, p. 280, nº 8;

2) – Ap. Crim. nº 1771/99, ac. un. da 4ª Câmara Criminal, em 11.06.1999, Rela. JSD Fátima Clemente, in Revista do Ministério Público, Jan-Dez. de 1999, vol. 10,

p. 260;

3) – Ap. Crim. nº 1805/99, ac. un. da 4ª Câmara Criminal, em 10.08.1999, Rel. Des. Raul Quental, Ementário Criminal nº 34/99, in DORJ de 03.11.1999, p. 288, nº 29;

4) – Ap. Crim. nº 84/2000, ac. un. da 1ª Câmara Criminal, em 30.05.2000, Rel. Des. Carlos Peçanha, Ementário Criminal nº 32/00, in DORJ de 25.10.2000, p. 116, nº 18.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Embs. Decl. na Ap. nº 97.0422377-3, ac. da 1ª Turma, em 03.08.1999, Rela. Juíza Ellen Gracie Northfleet, in DJU de 28.08.1999, p. 377.

V. Revista dos Tribunais, vs. 762/602 (TJSP), 768/562 (TJSP), 771/688 (TJRS), 772/568 (TJSP), 772/617 (TJAP), 778/675 (TJRS) e 780/566 (STJ) etc. Como se percebe facilmente, o posicionamento adotado no voto divergente, que ensejou este recurso, está divorciado da orientação apresentada pela melhor doutrina e por sugestiva corrente jurisprudencial. Aliás, sendo o crime de tráfico de drogas do tipo permanente, viabilizando, a qualquer tempo, a prisão do detentor da droga para fins de comercialização, fica difícil admitir a aplicação da Lei nº 9.714/98 a essa gama de criminosos, face ao conteúdo do inciso III, do artigo 44, do Código Penal ...

Nesta ordem de raciocínio e à vista da exposição apresentada, o parecer da Procuradoria de Justiça está desenvolvido no sentido da rejeição dos presentes Embargos, com a integral confirmação do v. acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 2001.

Luiz Brandão Gatti Procurador de Justiça